



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197033/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: GUSTAVO CARDOSO GONÇALES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4085/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023.
Julgamento pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de **GUSTAVO CARDOSO GONÇALES**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1440/24 (peça 7), apontou a existência da seguinte restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ao argumento de que não foi encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, para o exercício financeiro de 2023.

No Despacho n. 359/24 (peça 8), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa e de seu presidente, Gustavo Cardoso Gonçalves.

Em cumprimento, as partes apresentaram manifestação às peças 20-22, a qual foi instruída com o Decreto Legislativo n. 013/2019, que cria o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em nova averiguação, por intermédio da Instrução n. 4431/24 (peça 23), registrou que o gestor deixou de encaminhar cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, para o exercício financeiro de 2023, bem como prova de sua participação nos cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses, a partir de 01/01/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, da análise do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) a unidade técnica observou que consta registrado o servidor Jair da Silva Coelho como controlador interno da Câmara Municipal de Campina da Lagoa.

Ademais, consignou a CGM que o controlador possui formação acadêmica de Tecnólogo em Gestão Pública, compatível, portanto, com a função desempenhada, razão pela qual concluiu pela possibilidade de ressalva do item e, conseqüentemente, das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2023.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 850/24 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que acompanha a conclusão pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da instrução da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informação extraída do Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD) infere-se que a Câmara Municipal de Campina da Lagoa conta com servidor designado para exercer a função de controlador interno. Além disso, foi comprovado que o servidor designado, Jair da Silva Coelho, possui formação no curso de Tecnólogo em Gestão Pública, a qual é compatível com a função de controlador interno.

No entanto, não foi comprovado pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa que o servidor Jair da Silva Coelho participou de cursos de capacitação, relacionados à atividade desempenhada, nos últimos sessenta meses (a partir de 01/01/2019), razão pela qual conclui que o item não foi devidamente sanado.

Sendo assim, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo julgamento com ressalva das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa.

3 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **GUSTAVO CARDOSO GONÇALES**.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **GUSTAVO CARDOSO GONÇALES**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente